CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
22/06/23

Projeto de Lei: 61/2023

RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

OSWALDO ALVES BARBOSA, vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que *"ESTABELECE NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS QUE GEREM CUSTOS ÀS PESSOAS NATURALS E/OU JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Jun-2023-13:42-0044-1

DO PARECER

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 61/2023 que "*ESTABELECE NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS QUE GEREM CUSTOS ÀS PESSOAS NATURALS E/OU JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", sob o fundamento de que não se pode legislar sobre direito financeiro e que, ainda que pudesse tratar da matéria, deveria ter sido apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar, concluindo pela existência de óbice para a sua tramitação, nos termos da alínea b do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa.

Data vênia, o Projeto de Lei em tela não trata de Direito Financeiro e está coberto pela legalidade e constitucionalidade, conforme fundamentação a seguir.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 12

DAS RAZÕES RECURSAIS

O projeto determina que os projetos de lei que dispuserem sobre criação ou expansão de obrigações e que gerem custos diretos às pessoas físicas e jurídicas deverão estar acompanhados de relatórios de análise do impacto financeiro dos respectivos custos.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber". E é esta suplementação que o Vereador lança mão.

Vejamos um trecho do parecer exarado pela D. Procuradoria desta Casa nos autos do Projeto de Lei Ordinária 27 de 2023 de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida em proposição semelhante a esta:

> A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Corroborando este entendimento, é o parecer da D. Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao analisar a constitucionalidade e legalidade do PL mencionado alhures:

> A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal, bem como artigos 12 e 49, I da Lei Orgânica Municipal. Quanto a iniciativa, o proponente possuem competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria não está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo.

O presente Projeto regulamenta como determinados projetos de lei (que gerem custos às pessoas físicas e jurídicas) tramitarão, seguindo determinadas normas. E é exatamente este o escopo do Projeto de Lei Ordinária 27 de 2023 de autoria do Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE FLS. 13 02

Pedro Américo de Almeida trata (normas a serem seguidas em determinados projetos de lei).

Ocorre que o PL 27/2023 recebeu parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao passo que o presente projeto não.

Segurança jurídica, transparência e isonomia.

Segurança jurídica, transparência e isonomia é o que o presente PL tem como objetivo além de estabelecer mecanismos de controle para apresentação de projetos de lei que possam vir a impactar economicamente às pessoas tanto naturais quanto jurídicas.

O objetivo deste PL é reduzir a burocracia evitando projetos pouco úteis para a sociedade e que geram custos às pessoas, bem como possibilitando que os impactados pelos projetos possam se programar o quanto antes quanto aos novos custos que terão e buscar eventuais alternativas para cumprirem a lei.

A burocracia ainda é muito presente na nossa cidade e devemos extirpá-la o reduzi-la o quanto pudermos para que a cidade se desenvolva autonomamente.

Podemos perceber pela pesquisa intitulada "O impacto da burocracia" realizada com mais de 3 mil empresas em 11 países em que revela que o Brasil já perdeu R$ 6,2 bilhões em produtividade com atividades burocráticas mensalmente, estima a SAGE, multinacional britânica de softwares de gestão.

Conforme delineado acima, nota-se que o projeto de lei está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, sobretudo por criar parâmetros na atuação do Estado legiferante no tocante às normas potencialmente onerosas para o cidadão e à pessoa jurídica. Nesse contexto, o papel regulador estatal se compatibiliza com o interesse público.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer ilegalidade devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 61/2023 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 19 de junho de 2023.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA